

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 22.177/16/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000404626-31
Impugnação: 40.010139744-83
Impugnante: Arcelormittal Mineração Serra Azul S/A
IE: 001066393.00-90
Coobrigado: Arcelormittal Brasil S/A
IE: 062094007.53-68
Proc. S. Passivo: Daniel Vilas Boas/Outro(s)
Origem: DF/Ipatinga

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO - BEM DO ATIVO PERMANENTE - BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. Constatado o aproveitamento indevido de créditos de ICMS de bens destinados ao ativo permanente alheios à atividade do estabelecimento, portanto, em desacordo ao previsto no art. 70, inciso XIII do RICMS/02 e Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98, que vedam a apropriação de tais créditos. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Corretas as exigências remanescentes de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70, do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

Da Impugnação

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 179/203, sob os seguintes argumentos, em síntese.

Alega que o Auto de Infração é nulo em razão da ausência de motivação (infringência à norma do art. 89, inciso IV, do RPTA) e do cerceamento de defesa (violação ao art. 54º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988).

Aduz que não foi apresentado pela Fiscalização os critérios utilizados para a classificação dos produtos e as descrições das respectivas funções no processo

produtivo do estabelecimento, sem o qual é impossível verificar a subsunção dos fatos ao conceito da norma tributária supostamente vulnerada.

Argui que a infração se limita à lacônica justificação de que os produtos descumprem a legislação sobre a matéria.

Assevera que a Fiscalização afirma que determinados bens tem destinação diversa da atividade explorada pelo estabelecimento, sendo que não há no trabalho fiscal qual seria a destinação desses bens e porque eles não estariam ligados a sua atividade.

Conclui que o estorno dos créditos se deu em razão da classificação equivocada pela Fiscalização por absoluto desconhecimento sobre a maneira como são utilizados efetivamente no processo produtivo levado a cabo na planta industrial (mina).

Aduz que em 17/11/15 formalizou dois termos de Autodenúncia (doc. 4), cujo objeto se refere ao estorno de créditos de ICMS relativos ao Ativo Imobilizado indevidamente aproveitados, referente à unidade denominada “Fazenda Serra Azul”, tendo efetivado o pagamento do ICMS devido.

E que mesmo após a denúncia espontânea, lavrou-se o presente Auto de Infração, incluindo o crédito já satisfeito nos termos do art. 138 do CTN. Aduz que o Auto de Infração somente foi recebido em 27/11/15.

Acosta aos autos o “Doc. 6”, listando os bens que compõem o seu Termo de Autodenúncia, que foram inseridos no Anexo 2 do Auto de Infração, citando como exemplo “Notebooks para área administrativa”.

Aduz que a lei mineira não enuncia o conceito de ativo imobilizado, devendo-se, portanto, buscar uma definição na legislação do imposto de renda e na lei societária (Lei nº 6.404/76, art. 179).

Traz ainda o Pronunciamento CPC nº 27 que trata da questão das partes e peças sobressalentes e de uso específico dos equipamentos, que detém a condição de ativo imobilizado, pois são conjuntos importantes e vitais ao funcionamento dos equipamentos.

Acosta aos autos a planilha “Doc. 7”, em mídia eletrônica, elaborada pelo setor contábil na qual apresenta a descrição dos produtos glosados pela Fiscalização com indicação de sua vida útil estimada, função e local de aplicação, demonstrando a sua essencialidade no processo de produção.

Aduz que fica demonstrada a impossibilidade de sua classificação como bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme o conceito classificatório descrito no art. 70, § 3º do RICMS/02 e no art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98. Cita como exemplo os itens: cilindro Inbras, peneira de aço, britador, motobomba e calha. E, entende que tais bens se enquadram perfeitamente às exigências contidas nos incisos do § 5º do art. 66, do RICMS/02.

Argui ainda que os bens entram em contato direto com o minério de ferro, desempenhando funções no processo produtivo, seja na extração, seja no seu

beneficiamento, como a “calha Inbras” que distribui o minério de ferro nos jiques, e o “Jigue HJ-7/16H concentrador”, cuja função é concentrar materiais com maior teor de ferro.

Aduz que o mesmo se aplica “torre Gamma Cobra série Force 8”, utilizada para iluminação das áreas de lavra da mina.

Informa que a sua principal atividade é a extração e o beneficiamento de minério de ferro, sendo que no caso concreto, a extração do mineral se dá em mina a céu aberto.

Descreve, de maneira sintética, o ciclo de extração do minério de ferro em minas a céu aberto (fls. 194/196).

Requer a realização de diligências e de prova pericial *in loco*, a fim de apurar a exata aplicabilidade dos bens no processo produtivo. Apresenta quesitos às fls. 197/198.

Alega que as multas aplicadas têm caráter confiscatório, o que é vedado pela CF/88, em seu art. 150, inciso IV e, portanto, devem ser excluídas.

Requer, ao final, a procedência da impugnação.

Da Reformulação do Crédito Tributário e do aditamento à impugnação

Acatando parcialmente as razões da Defesa, a Fiscalização retifica o crédito tributário nos termos do demonstrativo de fls. 280/282, excluindo as exigências relativas ao ICMS estornado no Auto de Infração que foi objeto da denúncia espontânea PTA nº 05.000258636-58 de 17/11/15.

Acosta nova planilha “Anexo 2 – Efeitos tributários” às fls. 286/420 e novo Demonstrativo do Crédito Tributário (fls. 422).

Regulamente cientificada sobre a retificação, a Arcelormittal Brasil S/A, substituta por incorporação, por procurador regularmente constituído, comparece aos autos e adita a impugnação às fls. 430/431, reiterando os termos da impugnação inicial.

Registre-se que foi emitido o Termo de Rerratificação do Auto de Infração, para inclusão da Arcelormittal Brasil S/A (I.E. nº 062.094007.5368) no polo passivo da autuação, de acordo com o disposto nos art. 21-A da Lei nº 6.763/75 e arts. 121, parágrafo único, inciso II e 132, ambos da Lei nº 5.172/66 (CTN).

Da Manifestação Fiscal

A Fiscalização, em manifestação de fls. 492/512, refuta as alegações da Defesa, sob os seguintes argumentos transcritos, em síntese.

Entende desnecessária a realização de prova pericial visto que as informações que serviram de base para a autuação foram as existentes na Escrituração Fiscal Digital - EFD/SPED, transmitida pela Impugnante.

Relaciona os códigos que foram excluídos da autuação por constar da denúncia espontânea, após confronto entre a planilha anexada à denúncia espontânea (fls. 245/251) com a planilha “Anexo 2” do Auto de Infração, tendo sido esse reformulado.

Afasta a alegação de nulidade transcrevendo a fundamentação da constituição do crédito tributário constante do Relatório do Auto de Infração.

Ressalta que a informação correta na EFD, na condição de obrigação acessória, é requisito previsto na legislação tributária para que o contribuinte possa se aproveitar dos créditos de ICMS das mercadorias, ora autuadas. E que a infração foi constatada pela análise dos documentos de entrada e saída existentes na EFD/SPED entregues pela Autuada.

Aduz que a simples ausência das informações na escrituração do contribuinte é suficiente para impedir o aproveitamento do crédito e sustentar a autuação, na medida em que o art. 23, *caput* da Lei Complementar nº 87/96 exige a escrituração dos documentos nos prazos e condições estabelecidos pela legislação tributária como requisito básico para utilização do direito à apropriação.

Cita ainda as legislações que subsidiam a escrituração fiscal digital, quais sejam, o Convênio ICMS nº 143/06 e o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que especifica as informações e conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais.

Destaca que a descrição completa do bem é um dos requisitos contidos na norma legal para autorizar o creditamento, visto que esta descrição é imprescindível para caracterização do bem como ativo imobilizado.

Assevera que é possível que um bem, embora imprescindível, tenha aplicação desafeta da atividade fim do contribuinte, ou ainda, que se destine à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento. Os bens em tal situação, por não preencherem o requisito do art. 66, § 5º, inciso II do RICMS/02 (ser utilizado nas atividades operacionais), são considerados como alheios à atividade do estabelecimento nos termos do art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98. E que a vedação ao crédito na entrada de tais bens alheios está prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02.

No tocante às peças e partes de bens, afirma que a mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

a - atender, cumulativamente, as condições previstas no § 5º do art. 66 do RICMS/02;

b - for parte de um bem principal, desde que atenda as condições dispostas no § 6º do art. 66 do RICMS/02;

c - for parte de um bem principal de propriedade de terceiro e de posse do contribuinte, desde que atenda as condições previstas no § 7º do art.66 do RICMS/02;

d - for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

e - for parte de um bem principal a ser utilizada, exclusivamente, como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme

dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

f - for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

g - o bem for fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte, conforme dispõe o inciso I do § 12 do art. 66 do RICMS/02. Regra geral, se refere a fabricação de bem que não tem condição de ser adquirido pronto;

h - a mercadoria for originária do estoque do ativo circulante e for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte, conforme dispõe o inciso V do § 12 do art. 66 do RICMS/02.

Conclui, portanto, que não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal, não definida nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, e que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02.

Ressalta que a empresa não atendeu a legislação, tendo reconhecido seu erro ao apresentar em sua defesa, às fls. 252/253, planilha demonstrando a “função/aplicação do item”.

Entende que a Autuada não pode ignorar as previsões da legislação tributária e escolher, conforme sua própria conveniência, o tempo e modo de cumprimento das obrigações acessórias em questão.

Aduz que ainda que subsistisse alguma razão à Contribuinte, nota-se claramente que, nos exemplos demonstrados em sua defesa, não faz jus ao crédito pretendido, pois os bens não exercem nenhuma ação intrínseca no processo produtivo e, desta forma, são caracterizados como bens alheios à atividade fim do estabelecimento autuado, conforme demonstrado na análise apresentada às fls. 510/513, na qual transcreve os quadros de fls. 191/193 dos autos, constantes da impugnação, para demonstrar a destinação dos bens.

Requer, portanto, a procedência do lançamento.

Do Parecer da Assessoria do CC/MG

A Assessoria do CC/MG, em parecer de fls. 522/544, opina, em preliminar, pela rejeição das prefaciais arguidas e, no mérito pela procedência parcial do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CC/MG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da Nulidade do Auto de Infração

Cabe inicialmente esclarecer que não procede a alegação de nulidade do Auto de Infração em razão da ausência de motivação (infringência à norma do art. 89, inciso IV, do RPTA - Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08,) e do cerceamento de defesa (violação ao art. 54º, incisos LIV e LV, da Constituição de 1988).

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, as justificativas para estorno dos créditos de ICMS estão descritas na coluna “Ocorrências – Motivo do estorno de Crédito” do Anexo 2 do Auto de Infração, relacionando os itens de 01 a 05 na “Tabela de ocorrências – motivo do estorno” (Anexo 3), acostada às fls. 171 dos autos.

Tampouco se sustenta o argumento de que não foi apresentado pela Fiscalização os critérios utilizados para a classificação dos produtos e as descrições das respectivas funções no processo produtivo do estabelecimento, uma vez que a planilha “Anexo 3 – Efeitos tributários” traz as colunas com informações, transcritas da EFD da Autuada, quanto à descrição do bem, localização do bem (registro O600) e função (registro O305).

Consta, ainda, do Relatório Circunstanciado do Auto de Infração (fls. 08/16) toda a fundamentação legal que subsidiou a autuação, além da citada Tabela de Ocorrências, com o detalhamento dos motivos.

O Auto de Infração foi lavrado em total observância de todos os preceitos e requisitos contidos no RPTA, notadamente em relação ao requisito contido no inciso IV do art. 89:

Art. 89. O Auto de Infração e a Notificação de Lançamento conterão, no mínimo, os seguintes elementos:

I - número de identificação;

II - data e local do processamento;

III - nome, domicílio fiscal ou endereço do sujeito passivo e os números de sua inscrição estadual e no CNPJ ou CPF;

IV - descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão e das circunstâncias em que foi praticado;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido e do que comine a respectiva penalidade;

VI - valor total devido, discriminado por tributo ou multa, com indicação do período a que se refira;

VII - os prazos em que o crédito tributário poderá ser pago com multa reduzida, se for o caso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

VIII - intimação para apresentação de impugnação administrativa, se cabível, com indicação do respectivo prazo, ou anotação de se tratar de crédito tributário não-contencioso;

IX - a indicação da repartição fazendária competente para receber a impugnação, em se tratando de crédito tributário contencioso;

(Grifou-se).

Não resta dúvida de que a Fiscalização proporcionou à Autuada desenvolver sua defesa sem qualquer surpresa ou falta de informação, não se caracterizando cerceamento de seu direito de defesa.

Portanto, rejeita-se a arguição de nulidade do lançamento.

Do pedido de perícia

A Impugnante requer a realização de diligências e de prova pericial *in loco* a fim de apurar a exata aplicabilidade dos bens no processo produtivo e para demonstrar que possuem características de bem de ativo imobilizado. Apresenta quesitos às fls. 197/198.

Os quesitos apresentados têm por finalidade descrever o processo produtivo, esclarecer a função das máquinas e equipamentos no processo produtivo e as atividades realizadas em cada um dos setores/máquinas/ equipamentos relacionados no Anexo 2 da autuação.

Entretanto, o referido exame pericial mostra-se absolutamente desnecessário na medida em que os documentos acostados aos autos, as planilhas elaboradas pela Fiscalização, bem como as informações trazidas pela Autuada em sede de impugnação, mediante a planilha “Doc. 7”, em mídia eletrônica (fls. 253), “Doc. 8 – Relatório de operação da mina” (fls. 255/263) e “Doc. 9 – Relatório do empreendimento dos processos de tratamento do minério” (fls. 265/272) são suficientes para responder aos questionamentos feitos.

Portanto, a perícia requerida se mostra desnecessária ao deslinde da questão, visto que as normas para classificação dos bens como bens alheios estão definidas na legislação do RICMS/02 e Instrução Normativa SRE nº 01/98, assim como as informações a serem apresentadas no livro CIAP, a partir de 01/11/11, devem observar as disposições do Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, instituído por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, como será detalhado no mérito.

Assim, indefere-se o pedido de perícia, com fulcro no art. 142, § 1º, inciso II, alínea “a” do RPTA, por se mostrar desnecessária para a elucidação da questão e, por encontrar o Auto de Infração suprido de todos os elementos necessários à análise da controvérsia.

Do Mérito

Conforme relatado, a autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de 01/01/11 a 31/12/11, decorrente de aquisições de

bens/materiais alheios à atividade do estabelecimento, em desacordo com o disposto no inciso XIII do art. 70 do RICMS/02 e com a Instrução Normativa DLT/SRE nº 01/98.

Exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, ambos da Lei nº 6.763/75.

A irregularidade se deu em razão de as mercadorias terem destinação alheia à atividade do estabelecimento, conforme demonstrado nas planilhas “Anexo 2 - Efeitos tributários” (fls. 18/168) e “Anexo 3 - Tabela de ocorrências – motivo do estorno” (fls. 171). O demonstrativo do crédito tributário encontra-se às fls.173.

Os procedimentos e critérios utilizados para a elaboração do Auto de Infração estão descritos no Relatório do Auto de Infração (fls. 18/16).

A Fiscalização promoveu a exclusão da mercadoria do cadastro do CIAP devido aos seguintes motivos (relacionados na planilha Anexo 3 supracitada):

1- ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

2- ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98;

3- não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal;

4- não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02;

5- não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Alega a Autuada, em sua defesa, que matéria em discussão nos presentes autos foi expressamente tratada pela Lei Complementar nº 87/96, especificamente em seu art. 20, assegurando ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento destinadas ao ativo imobilizado.

Destarte, o art. 155 da CF/88 dispôs que cabe à lei complementar disciplinar o regime de compensação do imposto, no caso, o ICMS (art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “c”). Portanto, a vinculação do crédito às condições estabelecidas na legislação é uma exigência da própria lei complementar.

Depreende-se da leitura dos dispositivos legais que regem a matéria, o direito ao crédito não é irrestrito, devendo o mesmo ser condicionado ao cumprimento da legislação específica sobre a matéria.

O art. 20 da Lei Complementar nº 87/96, assegura ao contribuinte o direito a creditar-se do imposto referente às entradas de mercadorias no seu estabelecimento, inclusive aquelas destinadas ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente. No entanto, veda o aproveitamento do crédito, em relação às operações isentas ou não tributadas e às mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento. Veja-se:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 20. Para a compensação a que se refere o artigo anterior, é assegurado ao sujeito passivo o direito de creditar-se do imposto anteriormente cobrado em operações de que tenha resultado a entrada de mercadoria, real ou simbólica, no estabelecimento, inclusive a destinada ao seu uso ou consumo ou ao ativo permanente, ou o recebimento de serviços de transporte interestadual e intermunicipal ou de comunicação.

(...)

§ 1º Não dão direito a crédito as entradas de mercadorias ou utilização de serviços resultantes de operações ou prestações isentas ou não tributadas, ou que se refiram a mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

(Grifou-se)

Nota-se que a Lei Complementar nº 87/96, ao autorizar o aproveitamento do crédito dos bens do ativo imobilizado, limita a natureza das aquisições capazes de gerar a apropriação. Estão excluídos aquelas mercadorias ou serviços alheios à atividade do estabelecimento.

A Impugnante aduz que a lei mineira não enuncia o conceito de ativo imobilizado, devendo-se, portanto, buscar uma definição na legislação do imposto de renda e na lei societária (Lei nº 6.404/76, em seu art. 179).

Traz ainda o Pronunciamento CPC nº 27 que trata da questão das partes e peças sobressalentes e de uso específico dos equipamentos, que detém a condição de ativo imobilizado, pois são conjuntos importantes e vitais ao funcionamento dos equipamentos.

Entretanto, como bem esclarece a Fiscalização, o direito ao crédito do imposto está condicionado à idoneidade da documentação, bem como à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação, conforme previsão expressa da LC nº 87/96:

Art. 23. O direito de crédito, para efeito de compensação com débito do imposto, reconhecido ao estabelecimento que tenha recebido as mercadorias ou para o qual tenham sido prestados os serviços, está condicionado à idoneidade da documentação e, se for o caso, à escrituração nos prazos e condições estabelecidos na legislação.

(Grifou-se).

No tocante ao aproveitamento dos créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as condições estabelecidas na legislação tributária. Confirma-se o art. 66 do RICMS/02:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

II - à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º, 6º e 12 a 16 deste artigo;

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2011 - Redação dada pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 8º, I, ambos do Dec. nº 43.443, de 17/07/2003:

"II - à entrada de bem destinado ao ativo permanente do estabelecimento, observado o disposto nos §§ 3º, 5º e 6º deste artigo;"

(...)

§ 3º O abatimento, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento será realizado nos seguintes termos:

(...)

VI - além do lançamento em conjunto com os demais créditos, no momento da apuração, o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado e o crédito correspondente serão escriturados no documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP);

(...)

Grifou-se.

Prevê o inciso IV do § 3º que "o valor do imposto incidente nas operações relativas à entrada de bem destinado ao ativo permanente e o crédito correspondente serão escriturados no livro Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP)".

A escrituração do livro CIAP encontra-se disciplinada nos arts. 204 e seguintes do Anexo V do RICMS/02. Veja-se:

Art. 204. O documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente (CIAP) será escriturado pelo contribuinte para a apuração do valor do crédito a ser apropriado em decorrência da entrada de bem do ativo imobilizado, nos modelos a seguir relacionados:

I - modelo EFD, a partir do período em que o contribuinte estiver obrigado ou fizer opção pela Escrituração Fiscal Digital;

II - modelo C, relativamente ao contribuinte não obrigado ou não optante pela Escrituração Fiscal Digital.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 205. O CIAP, modelo EFD, será escriturado observando-se o disposto:

I - no Ato COTEPE ICMS nº 9, de 18 de abril de 2008;

II - no Guia Prático da EFD, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED).

Assim, a Fiscalização apurou as irregularidades mediante a análise das informações existentes na EFD/SPED entregues pela Autuada, relativas ao período autuado.

Cabe registrar que o Convênio ICMS nº 143/06, que instituiu a Escrituração Fiscal Digital – EFD, prevê em sua Cláusula Quarta, que um ato Cotepe definirá as informações de conteúdo obrigatório no arquivo eletrônico a ser enviado pelos contribuintes, tendo sido instituído o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital – EFD, por meio do Ato Cotepe/ICMS nº 09/08, que em seu art. 1º e no Anexo Único especifica as informações e o conteúdo obrigatório que deve ser observado pelos contribuintes de ICMS para a geração de arquivos digitais.

Confira-se:

Ato Cotepe/ICMS nº 009/08

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Já o Guia Prático EFD, disponível aos contribuintes no sítio http://www1.receita.fazenda.gov.br/sistemas/sped-fiscal/download/GUIA_PRATICO_EFD_Versão_2.0.16.pdf, informa como serão preenchidos os registros:

REGISTRO 0300: CADASTRO DE BENS OU COMPONENTES DO ATIVO IMOBILIZADO

Este registro tem o objetivo de identificar e caracterizar todos os bens ou componentes arrolados no registro G125 do Bloco G e os bens em construção.

O bem ou componente deverá ter código individualizado atribuído pelo contribuinte em seu controle patrimonial do ativo imobilizado e não poderá ser reutilizado, duplicado, atribuído a bens ou componentes diferentes.

A discriminação do bem ou componente deve indicar precisamente o mesmo, sendo vedadas discriminações diferentes para o mesmo bem ou componente no mesmo período ou discriminações genéricas.

As informações nos campos IDENT_MERC, DESCR_ITEM, COD_PRNC e COD_CTA devem se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

referir às características atuais do bem ou componente.

Deverá também ser apresentado registro que identifique e caracterize o bem que está sendo construído no estabelecimento do contribuinte, a partir do período de apuração em que adquirir ou consumir o 1º componente.

(...)

REGISTRO 0305: INFORMAÇÃO SOBRE A UTILIZAÇÃO DO BEM. Este registro tem o objetivo de prestar informações sobre a utilização do bem, sendo obrigatório quando o conteúdo do campo IDENT_MERC do registro 0300 for igual a "1" (Bem).

(...)

REGISTRO 0600: CENTRO DE CUSTOS Este registro tem o objetivo de identificar os centros de custos referenciados no registro 0305 – Informação sobre utilização do bem. Não podem ser informados dois ou mais registros com a mesma combinação de conteúdo nos campos DT_ALT e COD_CCUS.

Como se vê, a informação correta na EFD – Escrituração Fiscal Digital é requisito previsto na legislação tributária para que o Contribuinte possa aproveitar os créditos de ICMS relativo à entrada de bem destinado ao ativo imobilizado do estabelecimento.

Assim sendo, verifica-se nos presentes autos, o aproveitamento indevido de crédito por parte da Autuada ao arrepio das obrigações acessórias exigidas na legislação para tal, cabendo à Fiscalização, em função da vinculação funcional de sua atividade, promover o estorno dos créditos indevidamente apropriados, como de fato ocorreu.

Assim, quando possível a identificação dos motivos, a Fiscalização adotou como justificativa para o estorno dos créditos: 1 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento, nos termos do inciso III do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; 2 - mercadoria com destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; 4 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a parte foi utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal - § 13 do art. 66 do RICMS/02; e 5 – a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente.

Nos demais casos elencou o motivo: 3 - a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal.

No tocante ao aproveitamento dos créditos as aquisições de bens destinados ao ativo permanente ensejam direito ao crédito de ICMS, desde que atendidas as

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

condições estabelecidas na legislação tributária, especialmente as contidas nos §§ 3º, 5º e 6º do art. 66 do RICMS/02, dentre outras:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos de 15/12/02 a 30/11/11:

§ 5º Para fins de aproveitamento de crédito, o bem destinado ao ativo permanente deve satisfazer, de forma cumulativa, os seguintes requisitos:"

I - ser de propriedade do contribuinte;

II - ser utilizado nas atividades operacionais do contribuinte;

III - ter vida útil superior a 12 (doze) meses;

IV - a limitação de sua vida útil decorrer apenas de causas físicas, tais como o uso, o desgaste natural ou a ação dos elementos da natureza, ou de causas funcionais, como a inadequação ou o obsolescimento;

V - não integrar o produto final, exceto se de forma residual;

VI - ser contabilizado como ativo imobilizado.

§ 6º Será admitido o crédito, na forma do § 3º deste artigo, relativo à aquisição de partes e peças empregadas nos bens a que se refere o parágrafo anterior, desde que:

I - a substituição das partes e peças resulte aumento da vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses; e

II - as partes e peças sejam contabilizadas como ativo imobilizado.

(Grifou-se).

Ainda existe a vedação à apropriação dos créditos de ICMS relacionados com aquisições de bens alheios à atividade do estabelecimento prevista no art. 70, inciso XIII do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 70. Fica vedado o aproveitamento de imposto, a título de crédito, quando:

(...)

XIII - o imposto se relacionar à entrada de bens ou ao recebimento de serviços alheios à atividade do estabelecimento;

(...)

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 3º Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento todos os bens que não sejam utilizados direta ou indiretamente na comercialização, industrialização, produção, extração, geração ou prestação de serviço de transporte, interestadual ou intermunicipal, ou de comunicação.

(Grifou-se)

Informa a Impugnante que a sua principal atividade é a extração e o beneficiamento de minério de ferro, sendo que no caso concreto, a extração do mineral se dá em mina a céu aberto.

Acosta aos autos a planilha “Doc. 7”, em mídia eletrônica (fls. 253) elaborada pelo setor contábil, na qual apresenta a descrição de parte dos produtos glosados pela Fiscalização com indicação de sua vida útil estimada, função e local de aplicação, com a finalidade de demonstrar a sua essencialidade no processo de produção.

Entende que fica caracterizada a impossibilidade de classificação dos bens do Anexo 2 como bens alheios à atividade do estabelecimento, conforme o conceito classificatório descrito no art. 70, § 3º do RICMS/02 e no art. 1º da IN DLT/SRE nº 01/98.

Entretanto, não é a essencialidade, por si só, que determina o direito à apropriação de crédito, mas também deve-se observar as disposições legais do art. 66, § 5º, inciso II e da Instrução Normativa nº 01/98. Confira-se:

INSTRUÇÃO NORMATIVA DLT/SRE Nº 01, DE 06 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre bens ou serviços alheios à atividade do estabelecimento, para fins de vedação ao crédito do ICMS.

Art. 1º - Consideram-se alheios à atividade do estabelecimento:

I - os veículos de transporte pessoal;

II - os bens entrados, inclusive mercadorias, ou os serviços recebidos e que:

a - sejam utilizados em atividade exercida no estabelecimento fora do campo de incidência do imposto;

b - sejam utilizados em atividades de capacitação técnica, de cultura, de lazer, esportivas, ou de profilaxia dos empregados, ainda que visem a aumentar a produtividade da empresa;

c - não sejam empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento, assim entendidos aqueles não utilizados na área de produção industrial, agropecuária, extrativa, de comercialização, ou de prestação de serviços.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

III - as mercadorias ou os serviços recebidos que se destinem à construção, reforma ou ampliação do estabelecimento.

(...)

Cabe esclarecer que a Fiscalização informa como motivo de exclusão no item 5 – da Tabela de ocorrências (fls. 258) “Exclusão do cadastro do CIAP, tendo em vista a mercadoria não ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois a mercadoria não se enquadra nas hipóteses previstas na legislação vigente”, sob a justificativa de que as mercadorias não se enquadram no conceito de bem do ativo imobilizado, por se tratar de *“parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nas alíneas “d”, “e” e “f”, ou que for utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02”*.

Os itens “d”, “e” e “f”, conforme transcrições da Manifestação Fiscal (fls. 507/509), são os seguintes:

A mercadoria será reconhecida como bem do Ativo Imobilizado quando:

(...)

d - for parte de um bem principal que foi imobilizado em partes, devido à vida útil diferenciada das partes, conforme dispõe o inciso II do § 12 do art. 66 do RICMS/02, e desde que atenda as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

e - for parte de um bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente, conforme dispõe o inciso III do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

f - for parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal, conforme dispõe o inciso IV do § 12 do art. 66 do RICMS/02, observadas as condições referidas nas alíneas “b” e “c”;

Tais conclusões decorrem do disposto nos §§ 12 e 13 do art. 66 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 66. Observadas as demais disposições deste Título, será abatido, sob a forma de crédito, do imposto incidente nas operações ou nas prestações realizadas no período, desde que a elas vinculado, o valor do ICMS correspondente:

(...)

Efeitos a partir de 1º/12/2011 - Acrescido pelo art. 1º e vigência estabelecida pelo art. 7º, ambos do Dec. nº 45.776, de 21/11/2011.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 12. Incluem-se, também, no conceito de bem do ativo imobilizado, observadas as condições estabelecidas nos §§ 5º e 6º deste artigo:

I - o bem fabricado no próprio estabelecimento do contribuinte;

II - a parte de bem imobilizado em partes;

III - a parte de bem principal a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que a parte tenha sido imobilizada individualmente;

IV - a parte de um bem principal que será agregada a este, desde que essa parte melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal;

V - a mercadoria originária do estoque do ativo circulante que for imobilizada para utilização nas atividades operacionais do contribuinte.

VI - o componente do bem, assim considerada a mercadoria utilizada na fabricação de bem do ativo imobilizado no próprio estabelecimento do contribuinte.

§ 13. Não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12 e utilizada para fins de restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem.

Apesar de ter sua vigência posterior à da ocorrência de parte dos fatos aqui discutidos, a norma estabelecida nos §§ 12º e 13º do art. 66 do RICMS/02, confirmam a interpretação do legislador mineiro de que, para efeitos de creditamento do imposto, considera-se ativo imobilizado as partes e peças agregadas ao bem principal, desde que amplie a sua vida útil econômica original estimada, como já estabelecia o § 6º do art. 66 do RICMS/02 (ser contabilizada como ativo imobilizado utilizado nas atividades operacionais do contribuinte e resultar em aumento de sua vida útil prevista no ato da aquisição ou do recebimento do respectivo bem por prazo superior a 12 (doze) meses).

O Acórdão nº 20.182/11/1ª é bastante esclarecedor ao afirmar que cabe à empresa autuada comprovar, para fins de direito a créditos do imposto, que as partes e peças geram aumento da vida útil do bem em que empregadas, *verbis*:

“QUANDO SE TRATAR DE PARTES E PEÇAS, PORTANTO, CABE À AUTUADA COMPROVAR QUE A SUBSTITUIÇÃO NÃO DECORRE DE MEROS REPAROS E MANUTENÇÃO (COMO EFETIVAMENTE CONTABILIZOU TAIS AQUISIÇÕES), MAS SIM DE UMA REFORMA QUE AUTORIZA AFIRMAR QUE O BEM FOI RENOVADO, COM AUMENTO DA VIDA ÚTIL PELO PRAZO SUPERIOR A 12 (DOZE) MESES, TUDO DEVIDAMENTE DEMONSTRADO E CONTABILIZADO NOS TERMOS DAS NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE.

A RESTRIÇÃO IMPOSTA PELA LEGISLAÇÃO MINEIRA ENCONTRA RESPALDO EXATAMENTE NA LEI CONTÁBIL UTILIZADA NA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNANTE, E, EM ESPECIAL, NOS §§ 1º E 2º DO ART. 301 DO REGULAMENTO DO IMPOSTO DE RENDA.”

Em relação à planilha apresentada na Impugnação, denominada “Doc. 07 – Planilha com indicação dos produtos glosados pela Fiscalização Estadual”, foi incluída a informação sobre a função/local de aplicação e a vida útil do bem.

Os itens constantes da autuação conforme “Anexo 2 – Efeitos Tributários” serão a seguir analisados, agrupadamente, de acordo com a informação acrescida pela Impugnante “Qual a função do item? Aonde o item é aplicado/utilizado?”:

1 – itens vinculados à “Aumento da demanda de energia”: cabos, conectores, controlador, disjuntores, fonte de alimentação, licença software Schneider, módulo eletrônico, monitor, processador, repetidor, tomadas, etc.

A Fiscalização classificou tais itens como mercadorias com destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98. Ou seja, não são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento.

A Impugnante informa em sua planilha “Doc. 7” como função/aplicação do bem: “Aplicado nas obras de aumento da demanda de energia elétrica, para melhorar o suprimento de energia para a planta”.

Como se vê, trata-se de obras de expansão da estrutura de transmissão de energia elétrica da empresa, portanto, não enseja aproveitamento de crédito de ICMS, visto que é considerada como bem alheio à atividade do estabelecimento.

Esse entendimento já foi exposto pela Diretoria de Orientação e Legislação Tributária nas Consultas de Contribuinte DOET/SLT nº 057/01 e 020/11, abaixo transcritas:

CONSULTA DE CONTRIBUINTE Nº 057/2001

EMENTA:

ATIVO IMOBILIZADO - APROVEITAMENTO DE CRÉDITO - Bens adquiridos, cujo emprego seja relativo à construção civil desenvolvida no estabelecimento (construção, reforma ou ampliação), não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS.

(...)

Considerar-se-á ativo immobilizado para os fins do aproveitamento de crédito disposto na Lei Complementar nº 87/96, aquele caracterizado nos termos da Lei nº 6.404, de 15/12/76, e que simultaneamente atenda aos requisitos contidos na Instrução Normativa DLT/SRE Nº 01, de 06/05/98. Os bens torres e postes (empregados nas linhas de transmissão), poste e acessórios: cruzetas, mãos-francesas, cintas, estais (aplicados nas linhas e redes de distribuição), estruturas suporte de equipamentos e barramentos (empregados nas subestações de energia

elétrica) e quaisquer materiais de construção aplicados na construção de usinas hidroelétricas, não ensejam aproveitamento de crédito de ICMS, dado que são considerados, na exegese estabelecida no inciso III, artigo 1º da Instrução Normativa DLT/SRE N° 01, de 06/05/98, bens alheios à atividade do estabelecimento.

CONSULTA DE CONTRIBUINTE N° 020/2011

EMENTA:

ICMS – CRÉDITO – VEDAÇÃO – BEM ALHEIO – INDÚSTRIA SIDERÚRGICA – TRANSFORMADOR DE ENERGIA ELÉTRICA – Não gera direito a crédito do ICMS a aquisição de equipamento próprio para desenvolver atividade integrada ao processo produtivo cuja utilização não se encontra intrínseca e necessariamente relacionada com a produção do estabelecimento, nos termos da alínea “c” do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE n° 01/98.

(Destaques acrescidos).

A vedação de crédito de ICMS para os bens que compõem a estrutura física para transmissão de energia elétrica, bem como obras de infraestrutura já foi objeto de julgamento por parte do CC/MG que confirmou a sua vedação, nos Acórdãos n°s 18.764/10/2ª, 19.644/10/3ª, 20.085/13/2ª, 20.113/13/2ª e 20.115/13/2ª, 21.918/15/1ª, julgamentos esses fundamentados na legislação já apresentada. A título de exemplo, transcreve-se:

ACÓRDÃO N° 18.764/10/2ª (DECISÃO IRRECORRÍVEL):

EMENTA

(...)

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BEM ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO. CONSTATOU-SE O APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITOS DE ICMS PROVENIENTES DE AQUISIÇÕES DE BENS ALHEIOS À ATIVIDADE FIM DO ESTABELECIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO IV DA IN DLT 01/98. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CARACTERIZADA NOS TERMOS DO ART. 70, INCISO XIII DA PARTE GERAL DO RICMS/02. CRÉDITO TRIBUTÁRIO REFORMULADO PELA FISCALIZAÇÃO. DEVE-SE, AINDA, EXCLUIR AS EXIGÊNCIAS RELATIVAS AOS EQUIPAMENTOS UTILIZADOS NA: "A) PREPARAÇÃO E MANUSEIO DAS MATÉRIAS-PRIMAS" E "B) MOAGENS DO CLINQUER E DEMAIS MATÉRIAS-PRIMAS" (RESPOSTAS AO QUESITO 2.B DA IMPUGNANTE), OBSERVANDO-SE QUE, NO CONCEITO DE EQUIPAMENTOS, NÃO ESTÃO COMPREENDIDOS OS BENS DESTINADOS À PRESERVAÇÃO AMBIENTAL, INFRAESTRUTURA, CONSTRUÇÃO DE PRÉDIO, EDIFICAÇÃO, FUNÇÃO ESTRUTURAL, SUPORTE, FIXAÇÃO, ARRUAMENTO, PASSARELAS, CORRIMÃOS, ILUMINAÇÃO, RODAPÉ, COBERTURA (JUSTIFICATIVAS CONSTANTES DO LAUDO

PERICIAL PARA SE CONSIDERAR O BEM COMO ALHEIO À ATIVIDADE FIM DO CONTRIBUINTE). CORRETAS, EM PARTE, AS EXIGÊNCIAS DE ICMS E DAS CORRESPONDENTES MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADA CAPITULADAS, RESPECTIVAMENTE, NOS ARTS. 56, II E 55, XXVI, AMBOS DA LEI Nº 6.763/75.

ACÓRDÃO: 20.085/13/2ª

RITO: SUMÁRIO

(...)

DECISÃO

(...)

C) SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA (CONSIDERADO BEM ALHEIO):

O ESTORNO DE CRÉDITOS REFERE-SE AOS MATERIAIS LISTADOS ÀS FLS. 24/25 E 32/34, APLICADOS NO “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” (SUBESTAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA).

(...)

NO ENTANTO, COMO RESSALTADO ANTERIORMENTE, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/86, INDEPENDENTEMENTE DE O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA” SER OU NÃO ALHEIO À ATIVIDADE DO ESTABELECIMENTO, AS PARTES E PEÇAS NELE UTILIZADAS (OU UTILIZADAS EM INSTALAÇÕES ELÉTRICAS COMPLEMENTARES, QUE SE CONFUNDEM COM A PRÓPRIA EDIFICAÇÃO, ASSIM COMO ACONTECE COM AS INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS), PELAS SUAS PRÓPRIAS CARACTERÍSTICAS E DO PRÓPRIO “SISTEMA”, NÃO EXERCEM ATUAÇÃO PARTICULARIZADA, ESSENCIAL E ESPECÍFICA, DENTRO DA LINHA DE PRODUÇÃO, EM CONTACTO FÍSICO COM O PRODUTO QUE SE INDUSTRIALIZA, SENDO CARACTERIZADAS COMO MATERIAIS DE USO E CONSUMO, SEM DIREITO A CRÉDITOS DO ICMS.

POR OUTRO LADO, SOB A ÓTICA DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/98, O “SISTEMA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA”, COMO UM TODO, É SIM CONSIDERADO UM BEM ALHEIO À ATIVIDADE-FIM DO ESTABELECIMENTO, UMA VEZ QUE CONSIDERADO COMO OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL, ESTANDO, POIS, FORA DO CAMPO DE INCIDÊNCIA DO ICMS.

(...)

Assim sendo, os itens elencados na planilha “Anexo 2” relacionadas com a função no registro O305 “aumento da demanda de energia elétrica para uso”, são considerados alheios à atividade do estabelecimento.

O mesmo se aplica à “torre Gamma Cobra série Force 8”, utilizada para iluminação das áreas de lavra da mina.

2 – Material de escritório:

- equipamentos e acessórios para escritório: refrigerador; função/aplicação: itens de uso administrativo;

- investimento do escritório: equipamentos de informática diversos; função/aplicação: itens de uso administrativo.

Conforme informação da Impugnante são itens para uso nas atividades administrativas, notadamente alheias à atividade do estabelecimento que é a extração/beneficiamento do minério.

3 – Imobilizações em andamento

Estão agrupados no registro O305 – “imobilização em andamento”, diversos itens relacionados ao “Projeto Baias de Rejeito”, cuja função/aplicação informada na planilha “doc. 7” é “componente utilizado na montagem de tubulações para escoar ou bombear polpa de minério ou água de processo utilizada na planta de “sinter feed” e “medir nível de rejeitos da Baia”.

A Fiscalização informa como motivo do estorno: mercadoria ter destinação alheia à atividade do estabelecimento - alínea "c" do inciso II do art. 1º da IN DLT/SRE 01/98; e, ainda, que a mercadoria não pode ser classificada como bem do ativo imobilizado, pois não existem informações que permitam classificá-la como tal.

As imobilizações em andamento não podem ser tratadas como ativo imobilizado para efeitos de creditamento do imposto, pois não atendem aos requisitos contidos nos incisos II e VI do § 5º do art. 66, visto que ainda não utilizados na atividade operacional da empresa.

Ademais os bens relacionados ao tratamento de rejeitos não são empregados na consecução da atividade econômica do estabelecimento.

4 - Ferramentas e Equipamentos de manutenção

Diversos itens foram lançados no Livro CIAP – EFD, no registro O305 (Informação sobre a utilização do bem) a informação “Ferramentas e Equipamentos de manutenção”.

Em sede de impugnação a Autuada alega que os bens se enquadram às exigências do § 5º do art. 66 do RICMS/02.

Argui ainda que os bens entram em contato direto com o minério de ferro, desempenhando funções no processo produtivo, seja na extração, seja no seu beneficiamento, como a “calha Inbras” (distribui o minério de ferro nos jiques) e “Jigue HJ-7/16H concentrador”, cuja função é concentrar materiais com maior teor de ferro e peneira de aço: classificar (separar) material, mais fino do grosso.

Aduz a Fiscalização que tais itens têm destinação alheia, tendo em vista que os materiais conforme registros “0305” do SPED informam que as suas funções são de “manutenção”, portanto, utilizadas apenas para restaurar e manter o bem principal e não ampliar ou melhorar a vida útil estimada do bem.

Aduz que o dispêndio com reparos ou manutenção de ativo imobilizado é incorrido para restaurar ou manter os benefícios econômicos futuros que a empresa pode esperar do padrão originalmente avaliado no desempenho do ativo. Como tal, é usualmente reconhecido como despesa quando incorrido. Por exemplo, o custo de revisão (manutenção corretiva ou preventiva) da fábrica e dos equipamentos é

usualmente uma despesa, uma vez que restaura, em vez de aumentar o padrão originalmente avaliado de desempenho.

Assevera que peças sobressalentes ou equipamentos de serviço são geralmente mantidos em estoque (ativo circulante) e reconhecidos como despesa quando consumidos.

Os demais itens relacionados à função “Ferramentas e Equipamentos de manutenção”, cujas informações adicionadas no “Doc. 7” como função/aplicação do bem, são os seguintes:

- flange Mercedes bens, suporte tecnodis: aplicado na manutenção;
- adaptador soquete: ferramenta;
- máquina de solda, retificador: soldar. Utilizado na manutenção;
- guindaste Madal Palfinger: içar peças pesadas na manutenção;
- cabo ele: obras e melhorias nas estruturas prediais;
- relé carbur: utilizado na manutenção industrial.
- braçadeira Bozza: componente utilizado na lubrificação de equipamentos e máquinas;
- detector de gases: fazer a medição de gases em espaços confinados;
- estrutura DES 1000 ME: aplicado na instalação da TR08, como auxiliares no processo produtivo;
- flange solto 20 mm, curva 90: componente montado em linhas de escoamento ou bombeamento de minério, utilizadas na planta de sinter feed;
- painel Schneider L/DIP65PVC: controle elétrico dos equipamentos;
- motobomba centríf. Flygt H5100.211: equipamento utilizado na drenagem e limpeza de foços de equipamentos utilizado nas unidades de bombeamento da planta de sinter feed;
- balança Schenk: planta de concentração.

Como se vê, trata-se de peças e equipamentos utilizados na manutenção dos equipamentos e estruturas industriais.

Registre-se que consta do livro CIAP, no registro O305 como “Ferramentas e equipamentos de manutenção”, relacionados ao registro O600 (centro de custo) SA00-DMMAN – Manutenção.

Reitere-se que não se enquadra no conceito de bem do ativo imobilizado a parte de um bem principal, não definida nas hipóteses previstas nos incisos II, III e IV do § 12, ou seja, que não for parte de bem imobilizado em partes, ou a ser utilizada exclusivamente como sobressalente, desde que imobilizada individualmente, ou ainda que seja agregada a este, desde que melhore as condições e amplie a vida útil econômica originalmente estimada para o bem principal. E ainda que seja utilizada para

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

restaurar ou manter o padrão original de desempenho do bem principal, conforme dispõe o § 13 do art. 66 do RICMS/02.

Cabe destacar que alguns itens foram excluídos em razão da inexistência de informações que permitam classificá-los como ativo imobilizado, tais como:

- nota fiscal de transferência de crédito mesma empresa, cuja descrição do bem e a sua função são exatamente iguais, ou seja, “Jigue HJ-7/16 – concentrador”.

- lançamentos no SPED inconsistentes, pois na nota fiscal de compra da mercadoria consta como descrição “Britador ALLIS-CHALMERS 8050-C, a descrição do bem (registro O300) e a sua função (registro O305) constam “Filtro Volvo 11110683”.

- motobomba centríf. Weir Warman 364M3/H”, cuja descrição do bem e a sua função são exatamente iguais, ou seja, “Projeto barragem de rejeitos”.

Portanto as informações não permitem caracterizar e individualizar o bem, assim como não é possível verificar se enquadram nos requisitos previstos no § 5º do art. 66 do RICMS.

Assim sendo, restam corretas as exigências do ICMS, multa de revalidação e a Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI, da Lei nº 6.763/75.

As questões de cunho constitucional alegadas pela Impugnante (*princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.*) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA “a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. Ainda, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, conforme reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 280/422, nos termos do parecer da Assessoria do CC/MG. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Luciana Mundim de Mattos Paixão (Revisora), Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

Sala das Sessões, 13 de setembro de 2016.

Eduardo de Souza Assis
Presidente / Relator